



CONGRESSO NACIONAL

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 915, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019**

**Aprimora os procedimentos de  
gestão e alienação dos imóveis da União.**

CD/20788.41564-07

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

**(Do Deputado Coronel Chrisóstomo)**

**Inclua-se, aonde couber, a seguinte emenda à Medida Provisória n.º 915,  
de 27 de dezembro de 2019:**

**Art. XX** A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. ....

.....

§ 10. A cessão poderá estabelecer como contrapartida a obrigação de construir, reformar ou prestar serviços de engenharia em imóveis da União ou em bens móveis de interesse da segurança e da defesa nacional, admitida a contrapartida em imóveis da União que não sejam objeto da cessão.

.....

§ 11-A. No caso de cessão de imóveis jurisdicionados ao Ministério da Defesa, Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica, poderá também ser estabelecida como contrapartida de que trata o § 10, o pagamento, total ou parcial, de faturas de concessionárias de serviços públicos dos imóveis jurisdicionados a essas instituições.

.....

.....

§ 3º Observados os requisitos do § 1º, quanto à segurança e defesa nacional, o produto da alienação de imóveis jurisdicionados ao Ministério da Defesa, aos Comandos da



## CONGRESSO NACIONAL

Marinha, Exército e Aeronáutica poderá ser utilizado para a aquisição de instalações e material permanente destinados a essas instituições, na forma do disposto no § 4º do art. 12, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º A competência para autorizar a alienação de imóveis jurisdicionados ao Ministério da Defesa, aos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Defesa, permitida a subdelegação.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Defesa regulamentará o disposto no § 3º.

Art. 30.....

§ 3º Poderá ser autorizada a permuta de imóveis jurisdicionados ao Ministério da Defesa, aos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica pela aquisição de instalações e material permanente destinados a essas instituições, na forma do disposto no § 4º do art. 12, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Defesa regulamentará o disposto no § 3º.”

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva estabelecer como contrapartida na cessão de imóveis jurisdicionados ao Ministério da Defesa, Comando da Marinha, Exército e Aeronáutica o pagamento parcial ou integral das faturas de concessionárias de serviços públicos, prestados aos imóveis jurisdicionados a essas instituições.

A medida possibilitará que os recursos advindos da cessão desses imóveis sejam utilizados como meio de pagamento de faturas de concessionárias públicas, considerando que, atualmente, a atividade meio das Forças Armadas acaba por onerar bastante o orçamento, fazendo com que eventuais recursos que poderiam ser direcionados para a atividade finalística das Forças Armadas, sejam destinados para o pagamento de atividades afins, além de oferecer aos gestores desses imóveis uma nova forma de utilização de recursos, objetivando a conservação e o zelo desse patrimônio.

Essa alteração propiciará a geração de benefícios e ganhos para a União, além de permitir a operacionalização de valores de pequena monta, que até então não estavam sendo contemplados e incrementar a utilização de recursos na atividade fim das Forças Singulares.

A inclusão de novo parágrafo busca permitir a aquisição de instalações e materiais permanentes, tais como radares, pontes articuladas e táticas, armamentos, etc, que visam precipuamente incrementar as ações das Forças Singulares voltadas para a Segurança e Defesa Nacional. A captação e utilização desses itens é imprescindível para que as Forças Armadas consigam atuar com eficiência no cumprimento das tarefas que a Constituição Federal destinou a elas.



## CONGRESSO NACIONAL

O escopo da alteração é a possibilidade dos recursos advindos da alienação de bens imóveis da União serem utilizados como meio eficiente de obtenção de materiais importantes para as Forças Singulares. Tal medida, propiciará benefícios e ganhos para a União, pois além de permitir maior celeridade nas negociações dos equipamentos necessários para as Forças Armadas, vem ao encontro dos Projetos Estratégicos definidos por cada Força para o desempenho de suas tarefas.

Como exemplo disso pode-se citar, o Programa Nuclear da Marinha (aquisição de submarino); o Projeto Combatente Brasileiro do Exército (modernização de equipamentos de combate), o Projeto Guarani (construção de Blindados para o Exército); aquisição de caças pela Aeronáutica (Gripen NG); Projeto KC 390 (fabricação de cargueiro militar); Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), dentre outros.

Apesar dos Comandos das Forças Armadas terem orçamento próprio, em algumas situações a reserva orçamentária pode mostrar-se insuficiente para fazer frente às necessidades das forças armadas para o desenvolvimento de ações voltadas à Segurança e Defesa Nacional.

Além disso, a proposta apresentada mostra-se relevante e urgente ao permitir a adoção das ações de melhoria da gestão patrimonial e a promoção dos ajustes necessários ao ganho de eficiência na gestão do patrimônio da União. Destaque-se, para fins didáticos, que no tempo presente, milhares de imóveis não operacionais que compõem o acervo imobiliário da União são diuturnamente objeto de depredação, invasão e depreciação, o que exige o imediato endereçamento da questão para que haja redução e racionalização dos gastos e incremento de receitas.

A alteração pretendida mostra-se de extrema importância para o momento que passa o país, de consolidação e ajuste fiscal, no qual medidas de ganho de eficiência que impliquem em redução e racionalização dos gastos e incremento de receitas mostram-se prioritárias para melhorar a vida de pessoas, do meio ambiente urbano, equilibrar as finanças públicas e promover a retomada do crescimento do país.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de fevereiro de 2020.

Deputado Coronel Chrisóstomo  
PSL/RO

CD/2078.41564-07